



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. Os edifícios e espaços públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão dispor de banheiros específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Parágrafo único. Os banheiros devem ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que o atendimento às crianças se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas configurações familiares e a maior participação dos pais nos cuidados com os filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos nos diversos ambientes que oferecem tal serviço. Ainda são muito poucos os sanitários de uso familiar que costumam atender a essa nova demanda da sociedade.

Além dessa realidade, há que se considerar a prevenção a ocorrências de ameaça ou de violação dos direitos da criança, matéria de grande preocupação e tratada em título especial do Estatuto da criança e do Adolescente.

Fez-se, dessa forma, a opção por tratar a matéria no âmbito dessa Norma, restringindo o atendimento especial apenas à criança, cuja faixa etária, para os efeitos da Lei, compreende a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator